



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

LEI Nº 955/2025

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

ANDERSON PINHEIRO DE GOES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Borebi **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e, atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

IV- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

V - Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VI - Melhoria da infraestrutura urbana; e

VII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.026 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2.026/2.029.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

AMF - Demonstrativo I – METAS ANUAIS;

AMF - Demonstrativo II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

AMF - Demonstrativo III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

AMF - Demonstrativo IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

AMF - Demonstrativo V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

AMF - Demonstrativo VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;

AMF - Demonstrativo VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

AMF - Demonstrativo VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;

§ Único – As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores, metas fiscais e indicadores programas poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 6º - Sem prejuízo as determinações da lei 13.019/2014 somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I - Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.

II - Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;

III - Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

IV - Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2026

Artigo 7º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2.026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2.026 a 2.029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.026.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 9º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e sete mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 10º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101/2.000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 11º - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Artigo 12º - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 13º – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III – Eventual estoque de restos à pagar processados de exercícios anteriores;

IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata o artigo anterior dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 14º – A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, para fins de equilíbrio orçamentário.

Artigo 15º – Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I – Cobertura de créditos adicionais, e

II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16º – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados, nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Artigo 17º – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

Artigo 18º – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 15,00% (quinze inteiros e zero décimos percentuais) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente, especialmente o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Abrir, por decreto municipal, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no inciso anterior, quando se destinar a:

a) Atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, sentenças judiciais, requisitórios de pequenos valores, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções da Saúde (em especial tudo que se tratar sobre a covid-19-coronavírus), de Assistência Social, de Segurança, de Defesa Civil e de Previdência Social, e de Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) Atender despesas derivadas de convênios celebrados com outros entes da federação e de despesas com tarifas bancárias, onde for necessário, e ainda, para atendimento a eventual adequação decorrente da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, de acordo com as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Atender despesas financiadas com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, sendo que as alterações orçamentárias decorrentes serão realizadas por decreto do Poder Executivo sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais fixado no inciso I, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

grupos de natureza e elementos de despesa inexistentes na Lei Orçamentária, o que exigirá a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa;

IV - Contingenciar parcialmente os recursos das dotações orçamentárias, quando o comportamento da receita evidenciar o comprometimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei e o risco para o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026, através de critérios a serem estabelecidos por decreto municipal;

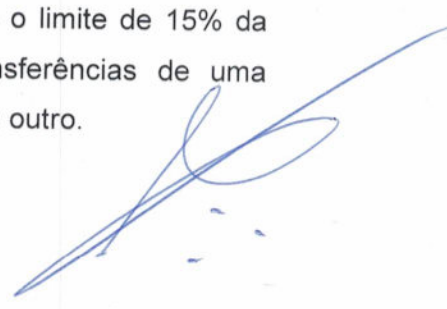
V - Tomar empréstimos, financiamentos e/ou operações de crédito, de recursos federais e/ou estaduais, para fins de realização de investimentos no município de Borebi, e que possam beneficiar a população borebiense, observados os limites permitidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

VI - Cobrir despesas, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, apurados em balanço patrimonial.

Artigo 20º - O Poder Executivo fica autorizado, por Decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2026, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único - O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do artigo 19º desta Lei

Artigo 21º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

Artigo 22º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/1964, assim como à Lei Complementar nº 101/2000, Portaria Interministerial nº 163/2.001 da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:-

I – O Orçamento Fiscal;

II – O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - Os orçamentos, Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2.001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 23º – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL

Artigo 24º – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

da Lei Complementar nº 101/2.000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:-

I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:-

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III – Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser observados, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial da que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 26º – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2.000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município; que não afetará as metas de resultado nominal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-033 • CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 • www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br

primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

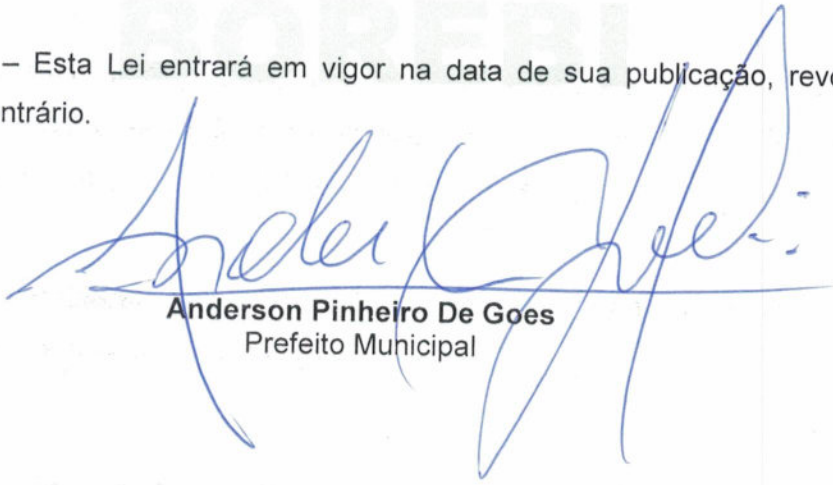
Artigo 27º – o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:-

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 28º – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2.025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 29º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Anderson Pinheiro De Goes
Prefeito Municipal